

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 09/8/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 658722

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Diamantina, referente ao exercício de 2001.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 214 e 215, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador às fls. 63 a 210, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na Aplicação no Ensino e Abertura de Créditos Adicionais.

Registre-se, ainda, que as doutas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram, às fls. 226/227 e 228 dos autos, opinando, respectivamente, pela emissão de parecer prévio favorável à rejeição das contas.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o parecer prévio, apreciando, por itens, as irregularidades e incorreções mantidas pelo órgão técnico em seu reexame.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 09 e 214

Informa o órgão técnico, fls. 09 e 214 que o Município promoveu a abertura de Créditos Adicionais (Suplementares), no valor de R\$2.961.973,15 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), sem a devida cobertura legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 17 e 215

O Município não aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de 24,85%, conforme apurado às fls. 19 e 30 da Inspeção nº 670540, convertida em Processo Administrativo nº 687154.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls.17, 26 e 27

O Município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de 30,40% da receita base de cálculo.

VOTO FINAL

O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior apurado nesta prestação de contas (Aplicação no Ensino e Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.